



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 787-C, DE 2017  
(Da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul)**

**Mensagem nº 185/2017  
Aviso nº 220/2017 - C. Civil**

Aprova o texto do Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. PAULO ABI-ACKEL).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2017.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**

Presidente

## **MENSAGEM N.º 185, DE 2017** **(Do Poder Executivo)**

### **Aviso nº 220/2017 - C. Civil**

Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010.

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

À REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL;

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

#### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto do Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010.

Brasília, 5 de junho de 2017.

EMI nº 00011/2017 MRE MJC

Brasília, 3 de Fevereiro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010.

2. O Acordo visa a reforçar a cooperação em matéria penal entre os Estados Partes e Estados Associados do Mercosul, aprimorando o combate ao crime organizado transnacional, a atos de terrorismo e a outros delitos conexos. Para tanto, prevê a criação de equipes conjuntas para a investigação de condutas delituosas que, por suas características transnacionais, exijam a atuação coordenada das autoridades competentes de mais de um Estado Parte.

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo em apreço, bem como da ata de retificação que corrige erros de tradução na versão em português do texto, fornecida pelo Ministério das Relações Exteriores do Paraguai.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: José Serra, Alexandre de Moraes*

## **ACORDO QUADRO DE COOPERAÇÃO ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS PARA A CRIAÇÃO DE EQUIPES CONJUNTAS DE INVESTIGAÇÃO**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, e o Estado Plurinacional da Bolívia e a República do Equador, Estados Associados ao MERCOSUL, doravante denominados as Partes;

**Recordando** que a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico ilícito de Entorpecentes e Substancias Psicotrópicas (Convenção de Viena); a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) e seus Protocolos Adicionais; e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), já preveem a instrumentação de investigações conjuntas;

**Preocupados** com delitos como o tráfico ilícito de entorpecentes, a corrupção, a lavagem de ativos, o tráfico de pessoas, o tráfico de migrantes, o tráfico de armas e todos aqueles que integram o chamado crime organizado transnacional, bem como os atos de terrorismo, ou delitos cujas características tornem necessária a atuação e o combate coordenados de mais de uma Parte;

**Desejosos** de reforçar a cooperação em matéria penal a fim de chegar a uma efetiva investigação de todas aquelas condutas referidas precedentemente;

**Convencidos** de que as equipes conjuntas de investigação constituirão uma ferramenta eficaz de cooperação internacional em matéria penal; e

**Entendendo** necessário contar com mecanismos apropriados de cooperação que permitam uma efetiva coordenação entre as autoridades das Partes.

**ACORDAM:**

### **ARTIGO 1º**

#### **Âmbito**

As autoridades competentes de uma Parte, que estiverem a cargo de uma investigação penal, poderão solicitar a criação de uma Equipe Conjunta de Investigação às autoridades competentes de outra Parte, quando essa investigação tiver por objeto condutas delituosas que por suas características exijam a atuação coordenada de mais de uma Parte.

### **ARTIGO 2º**

#### **Faculdades**

A Equipe Conjunta de Investigação terá faculdades para atuar dentro dos territórios das Partes que as criaram, conforme a legislação interna das Partes onde estiver atuando a Equipe.

### **ARTIGO 3º**

## **Definições**

Para os fins do presente Acordo Quadro, entender-se-á por:

3.1. Equipe Conjunta de Investigação (ECI): É a constituída por meio de um instrumento de cooperação técnica específico que se celebra entre as Autoridades Competentes de duas ou mais Partes, para levar adiante investigações penais em seus territórios, por um tempo e fim determinados.

3.2 Instrumento de Cooperação Técnica: É o documento assinado entre as Autoridades Competentes, pelo qual se constitui uma ECI. Deverá conter os requisitos exigidos no presente Acordo Quadro.

3.3. Autoridades Competentes: São aquelas designadas em cada uma das Partes, conforme sua normativa interna, para propor a criação e para a respectiva aprovação de uma ECI.

3.4. Autoridade Central: É aquela designada por cada Parte, conforme sua legislação interna, para receber, analisar e transmitir as solicitações de constituição de uma ECI.

3.5. Integrantes da ECI: São os indicados no Instrumento de Cooperação Técnica, designados pelas Autoridades Competentes das Partes.

## **ARTIGO 4º**

### **Solicitação**

4.1 As solicitações de criação de uma ECI serão tramitadas através das Autoridades Centrais designadas por cada Parte, mediante o formulário que consta em Anexo e faz parte do presente Acordo.

4.2 Tais solicitações deverão conter:

- a) A identificação da Parte Requerida;
- b) A identificação das autoridades a cargo da investigação na Parte Requerente;
- c) Uma exposição sucinta dos fatos e descrição dos motivos que justificam a necessidade da criação de uma ECI;
- d) As normas penais aplicáveis na Parte Requerente ao fato objeto da investigação;
- e) A descrição dos procedimentos de investigação que se proponham realizar;
- f) A identificação dos funcionários da Parte Requerente para a integração da ECI;
- g) O prazo estimado que demandará a atividade de investigação da ECI; e
- h) O projeto de Instrumento de Cooperação Técnica para consideração da Autoridade

Competente da Parte Requerida.

4.3 A solicitação deverá ser redigida no idioma da Parte Requerente e será acompanhada de uma tradução ao idioma da Parte Requerida, se for o caso.

## **ARTIGO 5º**

### **Tramitação**

Formalizada a solicitação pela Autoridade Competente da Parte Requerente, ela a remeterá a sua Autoridade Central. A Autoridade Central analisará se a solicitação reúne as condições estabelecidas no presente Acordo e, nesse caso, encaminhará o pedido à Autoridade Central da Parte Requerida.

A Autoridade Central da Parte Requerida, mediante prévio controle das condições do presente Acordo encaminhará, em seu caso, o pedido a sua Autoridade Competente a fim de que esta se pronuncie sobre a criação de uma ECI, conforme sua legislação interna.

As Autoridades Centrais tramitarão as solicitações pelos meios mais expeditos e no menor prazo possível.

## **ARTIGO 6º**

### **Aceitação**

A aceitação da criação de uma ECI será comunicada por meio das Autoridades Centrais, a fim de formalizar o Instrumento de Cooperação Técnica definitivo, que será assinado por ambas as Autoridades Competentes.

Na hipótese de a Autoridade Competente da Parte Requerida indeferir a solicitação de criação da ECI, ela o comunicará a sua Autoridade Central, a qual, por sua vez, imediatamente o transmitirá à Autoridade Central da Parte Requerente. O indeferimento deverá ser sempre fundamentado.

## **ARTIGO 7º**

### **Instrumento de Cooperação Técnica**

7.1 O Instrumento de Cooperação Técnica deverá conter:

- a) A identificação das Autoridades que assinam o Instrumento e dos Estados nos quais atuará a ECI;
- b) A finalidade específica e o prazo de funcionamento da ECI;
- c) A identificação do Chefe da Equipe pela Autoridade Competente do Estado no qual atue a ECI. Caso a Equipe atue em mais de um Estado, cada Parte identificará um Chefe de Equipe;
- d) A identificação dos demais integrantes da ECI, designados pelas Autoridades

Competentes das Partes envolvidas;

- e) As medidas ou procedimentos que será necessário realizar;
- f) Qualquer outra disposição específica em matéria de funcionamento, organização e logística que as Autoridades Competentes entendam necessário para o desenvolvimento eficaz da investigação.

7.2 O Instrumento de Cooperação Técnica deverá ser redigido, conforme o caso, nos idiomas das Partes Requerente e Requerida.

7.3 A finalidade específica do Instrumento de Cooperação Técnica, o prazo de funcionamento e as medidas ou procedimentos a realizar, poderão ser modificados por acordo das Autoridades Competentes.

## **ARTIGO 8º**

### **Direção da Investigação**

O Chefe da Equipe terá amplas atribuições, no âmbito do objeto acordado, para desenhar as diretrizes da investigação e adotar as medidas que estimar pertinentes, consoante as normas de seu próprio Estado.

## **ARTIGO 9º**

### **Responsabilidade**

A responsabilidade civil e penal pela atuação da ECI estará sujeita às normas do Estado de sua atuação. A responsabilidade administrativa estará determinada pela legislação da Parte à qual pertençam os integrantes da ECI.

## **ARTIGO 10**

### **Gastos da investigação**

Salvo acordo em contrário, os gastos decorrentes da investigação serão cobertos pela Parte Requerente, em tudo o que não for salários e retribuições pela atuação dos integrantes da ECI da Parte Requerida.

## **ARTIGO 11**

### **Utilização da Prova e Informação**

A prova e a informação obtidas em virtude da atuação da ECI somente poderão ser utilizadas nas investigações que motivaram sua criação, salvo acordo em contrário das Autoridades Competentes.

As Autoridades Competentes poderão acordar que a informação e a prova obtidas, em virtude da atuação da ECI, tenham caráter confidencial.



## **ARTIGO 12**

### **Isenção de legalização**

Os documentos que forem tramitados por intermédio das Autoridades Centrais ficam dispensados de toda legalização ou outra formalidade análoga.

## **ARTIGO 13**

### **Autoridades Centrais**

As Partes, ao depositar o instrumento de ratificação do presente Acordo, comunicarão a designação da Autoridade Central ao Estado depositário, quem informará as demais Partes.

A Autoridade Central poderá ser alterada a qualquer momento, devendo a Parte comunicá-lo, no menor tempo possível, ao Estado depositário do presente Acordo, a fim de que informe as demais Partes da mudança efetuada.

## **DISPOSICÕES FINAIS**

## **ARTIGO 14**

### **Solução de Controvérsias**

As controvérsias que surgirem sobre a interpretação, a aplicação ou descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL serão resolvidas pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

As controvérsias que surgirem sobre a interpretação, a aplicação ou descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre um ou mais Estados Partes do MERCOSUL e um ou mais Estados Associados, bem como entre um ou mais Estados Associados serão resolvidas consoante o mecanismo de Solução de Controvérsias vigente entre as partes envolvidas no conflito.

## **ARTIGO 15**

### **Vigência**

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do MERCOSUL. Na mesma data entrará em vigor para os Estados Associados que o tiverem ratificado anteriormente.

Para os Estados Associados que não o tiverem ratificado com anterioridade a essa data, o Acordo entrará em vigor no mesmo dia em que for depositado o respectivo instrumento de ratificação.

Os direitos e obrigações derivados do Acordo, somente serão aplicados aos Estados que o tiverem ratificado.

## **ARTIGO 16**

### **Depósito**

A República do Paraguai será Depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar às Partes as datas dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigor do Acordo, bem como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.

FEITO na cidade de San Juan, República Argentina, aos 2 dias do mês de agosto de 2010, em um original, nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

### **ANEXO**

## **FORMULÁRIO DO ACORDO QUADRO DE COOPERAÇÃO ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS PARA A CRIAÇÃO DE EQUIPES CONJUNTAS DE INVESTIGAÇÃO**

**DE:**..... (Autoridade Central da Parte Requerente)

**PARA:**..... (Autoridade Central da Parte Requerida)

Em virtude do estabelecido no Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, levamos ao conhecimento dessa Autoridade Central que a autoridade competente (identificação da autoridade competente) de..... (Parte Requerente) entendeu conveniente propor às autoridades competentes de seu país, a criação de uma EQUIPE CONJUNTA DE INVESTIGAÇÃO (ECI) no âmbito de um procedimento penal cujos detalhes são estabelecidos no presente formulário.

#### **A). Autoridade competente que requer a formação da ECI:**

..... (Dados da Autoridade Competente que requereu a criação da ECI, incluindo os dados de contato)

#### **B) Procedimento penal no qual interessa a criação da ECI:**

..... (Descrição sintética da causa incluindo os dados tendentes à identificação, fato investigado, normas aplicáveis, imputações, se couber, e, especialmente, conexões do caso com a Parte Requerida)

#### **C) Objetivos da ECI:**

..... (Finalidade da ECI no que diz respeito às informações, provas ou medidas que se deseja obter)

#### **D) Procedimentos de investigação a realizar pela ECI.**

..... (Descrição de tais procedimentos)

#### **E) Funcionários que irão integrar a ECI pela Parte Requerente:**

..... (Nomes e dados de contato da totalidade dos funcionários que irão integrar a ECI)

**F) Prazo de duração da ECI:**

..... (Prazo estimado de atuação da ECI)

Em virtude do estabelecido no Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, a Autoridade Central de ..... encaminha a solicitação da criação de uma ECI à Autoridade Central de ..... nas condições que oportunamente serão acordadas no Instrumento de Cooperação Técnica, cujo projeto vai em anexo.

Em ..... aos ..... dias do mês de ..... de .....

**ATA DE RETIFICAÇÃO**

Na cidade de Assunção, aos 7 dias do mês de novembro de 2016, o Ministério das Relações Exteriores da República do Paraguai, no uso das faculdades que lhe confere a resolução MERCOSUL/RES/GMC/Nº 80/00 e em virtude do procedimento estabelecido na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, referente à correção de erros em textos ou cópias autenticadas dos tratados, faz constar:

Que foram detectados erros de tradução na versão no idioma português do "**Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação**", assinado na cidade de San Juan, República Argentina, em 02 de agosto de 2010, conforme abaixo:

Correção ao texto do Acordo Quadro em português:

1)- No segundo considerando:

**Onde se lê:**

"delitos como o tráfico ilícito de entorpecentes, a corrupção, a lavagem de ativos, o comércio de pessoas, o tráfico de migrantes".

**Leia-se:**

"delitos como o tráfico ilícito de entorpecentes, a corrupção, a lavagem de ativos, o tráfico de pessoas, o tráfico de migrantes".

2)- No artigo 8º

**Onde se lê:**

"O Chefe da Equipe terá amplas atribuições, no âmbito do objeto acordado, para desenhar os lineamentos da investigação".

**Leia-se:**

"O Chefe da Equipe terá amplas atribuições, no âmbito do objeto acordado, para desenhar as diretrizes da investigação".

Em consequência e considerando que a correção destes erros não afeta o âmbito de aplicação do disposto pelos Estados Signatários, efetua-se a retificação de acordo com o acima exposto.

E para constar, o Ministério das Relações Exteriores da República do Paraguai estende a presente Ata de Retificação no lugar e data acima, para efeitos de emissão de novas cópias autenticadas aos Estados Partes e Estados Associados.

## **REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL**

### **I - RELATÓRIO**

Com fundamento no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem em epígrafe, acompanhada de Exposição de Motivos Interministerial do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Justiça e Segurança Pública, submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída a esta Representação, por se tratar de matéria de interesse do Mercosul, e às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na parte preambular do Acordo, as Partes revelam o desejo "de reforçar a cooperação em matéria penal a fim de chegar a uma efetiva investigação" dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes, corrupção, lavagem de ativos, tráfico de pessoas, tráfico de migrantes, tráfico de armas, atos de terrorismo entre outros delitos, cujas características tornem necessária a atuação e o combate coordenados de mais de um Estado.

A parte dispositiva do Acordo contém 16 (dezesesseis) artigos, cujas disposições serão a seguir resumidas.

Nos termos do art. 1º do Instrumento, as autoridades competentes de uma das Partes poderão solicitar a criação de uma Equipe Conjunta de

Investigação (ECI) às autoridades da outra Parte, quando as condutas delituosas a serem investigadas exigir a atuação coordenada de mais de uma Parte.

As Equipes Conjuntas de Investigação terão faculdades para atuar dentro do território das Partes que as criaram, em conformidade com as respectivas legislações internas (art. 2º).

O artigo 3º comporta as definições de termos e expressões utilizados no Instrumento, tais como: “Autoridades Competentes”, que são aquelas designadas em cada uma das Partes, conforme sua normativa interna, para propor a criação e para a respectiva aprovação de uma ECI; e “Autoridade Central”, que é a designada por cada Parte, conforme sua legislação interna, para receber, analisar e transmitir as solicitações de constituição de uma ECI.

A criação de uma ECI se inicia com a apresentação do formulário que consta do Anexo ao pactuado. A aceitação da criação de uma ECI será comunicada por meio das Autoridades Centrais, com o objetivo de formalizar o Instrumento de Cooperação Técnica definitivo, que deverá ser assinado por ambas Autoridades Competentes.

As responsabilidades civil e penal da ECI regem-se pelas normas do Estado de sua atuação. Por seu turno, a responsabilidade administrativa é regulada pela legislação da Parte à qual pertençam os integrantes da Equipe Conjunta (art. 9º).

Com exceção dos salários e retribuições dos integrantes da ECI da Parte requerida, os gastos decorrentes da investigação serão cobertos pela Parte requerente, salvo acordo em contrário (art. 10).

Os documentos que tramitarem por meio das Autoridades Centrais ficam dispensados de qualquer legalização ou formalidade análoga (art. 12).

Quando envolverem Estados Partes do Mercosul, as controvérsias relativas à interpretação, aplicação ou descumprimento das disposições do Acordo serão resolvidas pelo sistema de solução de controvérsias vigente no Mercosul. Quando implicar um Estado Parte do Mercosul e um Estado Associado ou somente Estados Associados, o diferendo será resolvido de acordo com o mecanismo de solução de controvérsias vigente entre as partes envolvidas no conflito (art. 14).

O Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do Mercosul, sendo que nessa data entrará em vigor para os Estados Associados que o tiverem ratificado anteriormente. Para os outros Associados, o Acordo entrará em vigor no mesmo dia em que for depositado o respectivo instrumento de ratificação (art. 15).

A depositária do Acordo e dos instrumentos de ratificação será a República do Paraguai, à qual incumbirá notificar as Partes sobre os depósitos de tais instrumentos e a entrada em vigor do pactuado.

O Anexo do Acordo apresenta o modelo de formulário para o requerimento de formação de uma Equipe Conjunta de Investigação e suas formalidades.

Acompanha o Instrumento a “Ata de Retificação”, lavrada em 7 de novembro de 2016, pelo Ministério das Relações Exteriores da República do Paraguai, com fundamento na Resolução Mercosul/RES/GMC/ nº 80/00. As retificações efetuadas no preâmbulo e no art. 8º do Acordo foram incorporadas ao texto encaminhado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Acordo Quadro em exame tem por objetivo regular a criação e o funcionamento das denominadas Equipes Conjuntas de Investigação, destinadas ao combate dos crimes transnacionais no âmbito do Mercosul e dos Estados Associados, em particular os delitos de tráfico ilícito de entorpecentes, corrupção, lavagem de ativos, tráfico de pessoas, tráfico de migrantes, tráfico de armas e terrorismo.

Antes de qualquer consideração sobre o mérito da proposição, cumpre ressaltar que, nesta Representação, o citado Acordo Quadro será examinado tão somente sob o prisma da integração regional. Nesse sentido, os aspectos relacionados à segurança pública e à constitucionalidade deverão ser apreciados pelas Comissões regimentalmente competentes.

A efetividade do combate aos crimes transnacionais está relacionada à adoção de atos de cooperação. Por isso, a cada dia, novos acordos internacionais de cooperação judiciária em matéria penal são avençados, com a finalidade de garantir rapidez e eficácia às ações de investigação e de persecução criminal que estejam sujeitas à jurisdição de mais de um Estado.

A utilização de Equipes Conjuntas de Investigação (EPI) não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, a Lei nº 13.344, de 2016, que dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, estatui em seu art. 5º que a repressão a esses crimes dar-se-á por meio:

“I - da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros;

II - da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores;

III - da formação de equipes conjuntas de investigação.”

O Acordo Quadro sob análise amplia a cooperação internacional por meio das EPIs, cuja investigação poderá incidir sobre qualquer das condutas delituosas “*que por suas características exijam a atuação coordenada de mais de uma Parte*”. (art.1º)

Importa observar que o texto pactuado não cria uma EPI, mas regula as formalidades para sua instituição, que deverá se ater a uma investigação específica. Nesse contexto, o Acordo estabelece as atribuições das Autoridades Centrais, das Autoridades Competentes, da direção da investigação, bem como as regras concernentes à responsabilidade civil, penal e administrativa dos agentes que

integram uma EPI.

Nota-se, portanto, que as Equipes Conjuntas de Investigação representam um importante instrumento a serviço da cooperação jurídica internacional em matéria penal. Nesse sentido, o presente Acordo está em consonância com os princípios regentes do Mercosul e servirá para adensar as relações entre as autoridades dos Estados Partes e Associados do Bloco, responsáveis pelo combate ao crime organizado transnacional.

Em face do exposto, **VOTO** pela aprovação do texto do Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº            , DE 2017**

Aprova o texto do Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator

## PARECER DA REPRESENTAÇÃO

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação da Mensagem nº 185/17, do Poder Executivo referente ao "*Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010*", nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado no Parecer do Relator, Deputado Celso Russomanno.

Estiveram presentes os senhores Deputados Arlindo Chinaglia, Benito Gama, Capitão Augusto, Carlos Gomes, Celso Russomanno, Dilceu Sperafico, Eduardo Barbosa, Elizeu Dionizio, Hugo Leal, Jaime Martins, Jean Wyllys, José Stédile, Luiz Cláudio, Moses Rodrigues, Roberto Freire, Rocha, Rômulo Gouveia, Rosângela Gomes e Ságuas Moraes.

Plenário da Representação, em 3 de outubro de 2017

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**  
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

### PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

### TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

#### Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;



II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da

União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)\*](#)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)\*](#)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)\*](#)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)\*](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos

hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo Nº 787, de 2017, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, tem por objetivo aprovar o texto do Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010.

O PDC Nº 787/2017 é resultante da apreciação por aquela Comissão Mista da Mensagem nº 185, de 5 de junho de 2017, a qual encontra-se instruída nos autos por Exposição de Motivos firmada pelos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública.

A Mensagem nº 185/2017 foi distribuída inicialmente, pela Mesa da Câmara dos Deputados, à Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, por força do disposto no artigo 3º, inciso I e no artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 1, de 2011-CN, os quais estabelecem a competência da RBPM para: apreciar e emitir parecer sobre todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional; examinar as matérias quanto ao mérito e oferecer o respectivo projeto de decreto legislativo.

Apreciada pela Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, a matéria retornou à Câmara dos Deputados sob a roupagem jurídica do Projeto de Decreto Legislativo Nº 787, de 2017, o qual, nos termos do despacho

de distribuição da Mesa Diretora, deverá ser apreciado na Câmara dos Deputados pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário em que será observado o regime prioritário de tramitação (Art. 151, II, RICD) sendo posteriormente apreciada pelo Senado Federal.

O objetivo do acordo em apreço é ampliar e reforçar a cooperação em matéria penal entre os Estados Partes e os Estados Associados do Mercosul, especialmente por meio do aprimoramento do combate ao crime organizado transnacional, aos atos de terrorismo e a outros delitos conexos. De modo a cumprir suas finalidades o acordo contempla a criação de equipes conjuntas para a investigação de condutas delituosas, nas hipóteses em que estas possuam características transnacionais e, em razão disso, ensejem a atuação coordenada das autoridades competentes de mais de um Estado Parte.

Nesse sentido, o acordo regulamenta as condições de instituição e funcionamento das equipes conjuntas para a investigação, disciplinando-as no que se refere às suas faculdades de atuação e forma de constituição; condições para a solicitação e aceite de sua criação; direção das equipes; custos; responsabilidade penal e civil e, inclusive, condições de utilização de provas obtidas. O Acordo também disciplina o funcionamento de mecanismos da cooperação, os quais contemplam a definição de competências das Autoridades Centrais e das Autoridades Competentes, responsáveis diretamente pela cooperação técnica e, ainda, os requisitos de utilização dos Instrumentos de Cooperação Técnica.

Adiante, o acordo estabelece normas e natureza adjetiva, relativas à sua aplicação, tendo por objeto a solução de controvérsias, vigência e depósito dos instrumentos de ratificação.

Por último, o acordo contém, na forma de “Anexo”, um modelo de formulário destinado a compor os pedidos de criação de equipes conjuntas de investigação e, também, uma “Ata de Retificação” que, como seu próprio nome anuncia, é destinada à correção de erros existentes nas versão em português do acordo. Tais correções essas dizem respeito meramente a questões de diferenças idiomáticas, de tradução, e não alteram a substância do texto do acordo.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A celebração do acordo em epígrafe visando à instituição de equipes conjuntas de investigação entre os Estados Partes e os Estados Associados do MERCOSUL encontra seu fundamento no consenso entre as partes quanto à necessidade de adotar as medidas necessárias no sentido de combater a prática de delitos transacionais. O instrumento internacional tenciona coibir crimes como o tráfico ilícito de entorpecentes, a corrupção, a lavagem de ativos, o tráfico de pessoas, o tráfico de migrantes, o tráfico de armas e todas aquelas práticas criminosas que integram o chamado crime organizado transnacional, bem como os atos de terrorismo e, ainda, outros delitos cujas características tornem necessária a atuação e o combate coordenados de mais de uma Parte.

Diante de tal contexto, as Partes signatárias chegaram a um acordo sobre a necessidade de contar com mecanismos apropriados de cooperação, que permitissem uma efetiva coordenação entre as autoridades das Partes, donde surgiu a proposta da criação de equipes conjuntas de investigação, cuja atuação, mediante procedimento específico de constituição *ad hoc* e com poderes de investigação determinados, é destinada a constituir-se em ferramenta privilegiada e eficaz de cooperação internacional em matéria penal entre os países do MERCOSUL.

Por meio do expediente da criação de Equipes Conjuntas de Investigação, os Estados Partes do MERCOSUL buscam superar eventuais dificuldades e entraves administrativos e judiciais (inerentes à ação policial internacional e à superação de questões jurisdicionais e da soberania estatal), que porventura possam obstaculizar a eficácia dos atos de investigação e persecutórios, por ser imposto caráter internacional ao seu andamento, em decorrência da característica transnacional das atividades criminais que constituem seu objeto de atuação.

Em tal contexto, a constituição de Equipes Conjuntas de Investigação traduz-se numa sólida iniciativa da cooperação regional e refletem a disposição dos Estados Partes do MERCOSUL de dar uma consistente resposta ao avanço da criminalidade de viés transnacional, conferindo, por meio da cooperação internacional, maior agilidade e decisiva eficiência às ações de investigação e de repressão a essas espécies de delitos.

Sob o ponto de vista do desenho institucional, tanto quanto à forma de constituição e atuação das equipes, como quanto ao regramento do funcionamento das instâncias administrativas competentes para promover o desenvolvimento da cooperação concebida pelo acordo, não temos qualquer reparo a fazer. Portanto, nosso parecer somente pode ser favorável à aprovação do acordo e, ao mesmo tempo, expressar nossa expectativa e sinceros votos de que este possa gerar bons frutos e efetivamente contribuir para a redução das práticas delituosas transnacionais de toda a sorte e, em especial, da criminalidade organizada internacional.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 787, de 2017, que aprova o texto do Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010.

Sala das Reuniões, em        de        de 2017.

Deputado CELSO RUSSOMANO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 787/17, nos termos do parecer do relator, Deputado Celso Russomanno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruna Furlan - Presidente; Pedro Vilela, Luiz Lauro Filho e Nelson Pellegrino - Vice-Presidentes; André de Paula, Arlindo Chinaglia, Benito Gama, Claudio Cajado, Dimas Fabiano, Eduardo Barbosa, Fausto Pinato, Henrique Fontana, Heráclito Fortes, Jarbas Vasconcelos, Jefferson Campos, Luiz Nishimori, Miguel Haddad, Milton Monti, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Caetano, Carlos Henrique Gaguim, Celso Russomanno, Dilceu Sperafico, Eduardo Cury, João Gualberto, Marcus Vicente, Rafael Motta, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN  
Presidente

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **I – RELATÓRIO.**

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 185, de 2017, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro da Justiça, com o objetivo de aprovar o texto do Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, assinado em San Juan, na Argentina, em 2 de agosto de 2010, de acordo com o previsto no art. 49, inciso I, da Constituição de 1988.

Na Exposição de Motivos, o Poder Executivo informa que o referido acordo “visa a reforçar a cooperação em matéria penal entre os Estados Partes e Estados Associados do Mercosul, aprimorando o combate ao crime organizado transnacional, a atos de terrorismo e a outros delitos conexos”. O Executivo argumenta ainda que essa cooperação se dará pela “criação de equipes conjuntas para a investigação de condutas delituosas que, por suas características transnacionais, exijam a atuação coordenada das autoridades competentes de mais de um Estado Parte”.

A Mensagem foi recebida inicialmente pela Comissão de Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, a qual aprovou parecer e lavrou o Projeto de Decreto Legislativo (PDC) competente. Após, o presente PDC foi distribuído concomitantemente para as Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno), em regime de urgência e sujeito à apreciação de Plenário.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 26.10.2017, designou este Deputado como relator.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR.**

Conforme determina Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, em seu art. 32, inciso XVI, alínea “f”, cumpre a esta Comissão permanente pronunciar-se acerca do mérito de assuntos relativos à legislação

processual penal, do ponto de vista da segurança pública.

O presente Projeto de Decreto Legislativo pretende aprovar o texto Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, assinado em San Juan, na Argentina, em 2 de agosto de 2010.

Para melhor elucidação do tema, dividir-se-á este parecer em três partes: **I** – Conteúdo do Acordo; **II** – Importância da Cooperação Jurídica Internacional em matéria Penal; e **III** – Conclusão.

### **I – Conteúdo do Acordo.**

O Acordo objeto do presente Projeto de Decreto Legislativo possui 16 artigos, divididos, respectivamente, nos seguintes assuntos: **1** – Âmbito; **2** – Faculdades; **3** – Definições; **4** – Solicitação; **5** – Tramitação; **6** – Aceitação; **7** – Instrumento de Cooperação Técnica; **8** – Direção da Investigação; **9** – Responsabilidade; **10** – Gastos da Investigação; **11** – Utilização da Prova e Informação; **12** – Isenção de legalização; **13** – Autoridades Centrais; **14** – Solução de Controvérsias; **15** – Vigência; e **16** – Depósito.

De modo geral, a ideia central do acordo é possibilitar que as autoridades competentes de uma das Partes, que estejam a cargo de uma investigação penal, possam solicitar a criação de uma *Equipe Conjunta de Investigação* a autoridades competentes de outra Parte, quando se pretenda apurar condutas delituosas que, por suas características, exijam a atuação coordenada de mais de um país membro ou associado do Mercosul (art. 1º).

A *Equipe Conjunta de Investigação* (ECI) terá faculdades para atuar dentro dos territórios das Partes que as criaram, conforme legislação interna de cada um (art. 2º). A sua criação será realizada por meio de um instrumento de cooperação técnica específico que se celebrará entre as autoridades competentes de duas ou mais Partes e deverá conter (art. 7º):

- a) A identificação das autoridades que assinam o instrumento e dos Estados nos quais atuará a ECI;
- b) A identificação do chefe da equipe pela autoridade competente do Estado no qual atue a ECI. Caso a equipe atue em mais de um Estado, cada Parte identificará um

- chefe de equipe;
- c) A identificação dos demais integrantes da ECI, designados pelas autoridades competentes das Partes envolvidas;
  - d) As medidas ou procedimentos que será necessário realizar;
  - e) Qualquer outra disposição específica em matéria de funcionamento, organização e logística que as autoridades competentes entendam necessário para o desenvolvimento eficaz da investigação.

Quem recebe, analisa e transmite as solicitações para a constituição de uma equipe é a chamada Autoridade Central que é designada por cada Estado Parte (arts. 3º, 4º, 5º e 6º). No caso do Brasil, essa função é exercida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania (DRCI/SNJ).

Verifica-se, portanto, que o tratado é bastante abrangente e auxilia na efetivação da justiça criminal, tendo, conseqüentemente, impacto positivo na área de segurança pública, pois é notória a imensa dificuldade burocrática em efetuar atos de investigação e de trocas de informações em Estados estrangeiros quando não há acordo de cooperação nesse sentido.

Dessa maneira, o acordo realizado no âmbito do Mercosul, além de aproximar os países do bloco, é instrumento jurídico moderno e muito colabora na realização de atos investigatórios.

## **II – Importância da Cooperação Jurídica Internacional em matéria de investigação criminal.**

O Brasil vive atualmente uma crise na área de Segurança Pública, que é representada pelos altos índices de homicídios, roubos, estupros etc. Além dessas questões mais pontuais, o país sofre ainda com o aumento da criminalidade de caráter transnacional, representada pela mais variada espécie de delitos, como, por exemplo, o narcotráfico, o tráfico de armas e de pessoas, a corrupção, a lavagem de dinheiro, entre outros.

As organizações criminosas, nesse contexto, aproveitam-se dos benefícios da globalização e da tecnologia (transferência rápida de informações,



dados e valores) para atuar em diversas localidades do mundo.

Os limites territoriais dos Estados não inibem ou impedem a ação dos criminosos, os quais, na maioria das vezes, apostam na impunidade de seus atos em razão da diversidade de jurisdição e da dificuldade de realização de acordos de cooperação e auxílio entre países.

Nesse sentido, a cooperação entre Estados para a criação de equipes conjuntas de investigação é de extrema importância no combate à criminalidade. A medida se torna ainda mais eficaz quando os procedimentos são simplificados e a comunicação se dá pela Autoridade Central, como previsto no acordo, reduzindo as burocracias diplomáticas.

Por fim, vale lembrar que o disposto no presente acordo realizado no âmbito do Mercosul segue a linha de outras convenções internacionais que também preveem instrumentos de investigações conjuntas como, por exemplo: a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena); a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) e seus Protocolos Adicionais; e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida).

### **III – Conclusão.**

Ante o exposto, conclui-se que a aprovação do texto do Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, assinado em San Juan, na Argentina, em 2 de agosto de 2010, contribuirá para a melhoria da Segurança Pública no Brasil, tendo em vista que será mais um instrumento legal que ajudará no combate ao crime organizado transnacional, no combate a atos de terrorismo e no combate aos delitos cuja característica exija a atuação conjunta de mais de um estado parte ou associado do Mercosul.

Assim, vota-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 787, de 2017.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2017.

Deputado VINICIUS CARVALHO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 787/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira - Vice-Presidente; Aluisio Mendes, Delegado Éder Mauro, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, João Campos, Keiko Ota, Laura Carneiro, Onyx Lorenzoni, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - Titulares; Cabo Sabino, Fernando Monteiro, Hugo Leal, Julio Lopes, Lincoln Portela, Marcelo Matos, Pastor Eurico, Pedro Chaves, Ronaldo Benedet, Silas Freire, Valtenir Pereira, Vinicius Carvalho e Vitor Valim - Suplentes.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

A Senhora Presidente da República, por meio da Mensagem nº 185, de 2017, submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o texto do Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e os Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010.

Consoante a Exposição de Motivos Ministerial nº 00011/2017/MRE, o Acordo em apreço “(...) visa a reforçar a cooperação em matéria penal entre os Estados Partes e Estados Associados do Mercosul, aprimorando o combate ao crime organizado transnacional, a atos de terrorismo e a outros delitos conexos”. Nesse sentido, “(...) prevê a criação de equipes conjuntas para a investigação de condutas delituosas que, por suas características transnacionais, exijam a atuação coordenada das autoridades competentes de mais de um Estado Parte”.

O Acordo em exame é composto por preâmbulo e dezesseis artigos, estruturados da seguinte forma:

- O **Artigo 1º** prevê que as autoridades de uma Parte, que estiverem a cargo de uma investigação penal, poderão solicitar às autoridades competentes de outra Parte a criação de uma Equipe Conjunta de Investigação, quando as condutas delituosas investigadas exigirem a atuação coordenada de mais de uma Parte.

- O **Artigo 2º** autoriza a Equipe Conjunta a atuar dentro dos territórios das Partes que as criaram, conforme a legislação interna do País em que estiverem atuando.

- O **Artigo 3º** trata das definições de termos relevantes para a aplicação do Acordo.

- O **Artigo 4º** elenca os requisitos para a solicitação de criação de uma Equipe Conjunta de Investigação. Em sequência, os **Artigos 5º, 6º e 7º** tratam da tramitação, aceitação e formalização do instrumento de cooperação técnica.

- Os **Artigos 8º, 9º e 10** dispõem sobre a direção da investigação, a responsabilidade civil, penal e administrativa pela atuação da Equipe Conjunta de Investigação e a responsabilidade pelos custos da diligência.

- O **Artigo 11** determina que a prova e a informação obtidas em virtude da atuação da Equipe Conjunta somente poderão ser utilizadas nas investigações que motivaram sua criação, salvo acordo em contrário das Autoridades Competentes.

- O **Artigo 12** dispensa de legalização ou outra formalidade análoga os documentos que forem tramitados na investigação e o **Artigo 13** trata da designação da Autoridade Central por cada Estado.

- Os **Artigos 14, 15 e 16** tratam das disposições finais do Acordo, estabelecendo normas sobre a solução de controvérsias, a vigência e o depósito do instrumento.

Por fim, há, em anexo, o formulário para criação de equipes conjuntas de investigação e a ata de retificação que corrige erros de tradução na versão em português do texto, fornecida pelo Ministério das Relações Exteriores do Paraguai. As retificações foram incorporadas ao texto encaminhado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo.

A **Representação Brasileira do Parlamento no Mercosul** examinou o Acordo em comento sob o prisma da integração regional e asseverou que a efetividade do combate aos crimes transnacionais está relacionada à adoção de atos de cooperação. Nesse sentido, observou que as Equipes Conjuntas de Investigação representam um importante instrumento a serviço da cooperação jurídica internacional em matéria penal e emitiu parecer pela aprovação do texto do Acordo Quadro.

Isto posto, concluiu pela apresentação do **Projeto de Decreto Legislativo nº 787/2017**, ora analisado, o qual aprova o Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e os Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010. A proposição determina, ainda, que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação legislativa do Congresso Nacional quaisquer alterações ao referido Acordo que acarretarem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

A proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para parecer de mérito, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para pronunciar-se sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de matéria de competência do Plenário, a qual tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, “j” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), motivo pelo qual teve distribuição simultânea nas referidas Comissões (art. 139, IV, do mesmo diploma normativo).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 787, de 2017, nos termos dos arts. 32, IV, “a”; 54, I; e 139, II, “c”, todos do Regimento Interno desta Casa.

No que tange à **constitucionalidade formal**, importa considerar que, conforme o art. 84, VIII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Quanto ao Congresso Nacional, é da sua competência exclusiva, nos termos do art. 49, I, da Lei Maior, resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Isto posto, verificamos que não há vícios de competência a assinalar, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada para veiculação da matéria, consoante disposto no art. 109, II, do RICD.

No que concerne ao exame da **constitucionalidade material**, nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em conformidade com as disposições constitucionais vigentes.

Com efeito, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade é um dos princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil (art. 4º, IX, da CF/88) e, sem dúvida, os acordos de cooperação para combate aos crimes transnacionais são instrumentos jurídicos que vêm a contribuir para a efetiva investigação e punição desses delitos, proporcionando avanços sociais para as nações envolvidas.

Ademais, cumpre registrar que não há qualquer objeção a ser feita quanto à **juridicidade** do Acordo em referência e da proposição ora analisada.

As Equipes Conjuntas de Investigação constituem um instrumento de cooperação jurídica internacional que visa aprimorar os mecanismos já existentes, possibilitando a integração temporária de agentes de países diversos na apuração de um mesmo fato criminoso com repercussão transnacional.

Não se discute que a união de esforços investigativos confere uma maior efetividade no enfrentamento aos crimes transfronteiriços, sendo certo que as Equipes Conjuntas permitem desde a troca direta de informações e documentos no interesse da investigação, até mesmo a realização de algumas diligências unificadas.

A regulamentação proposta pelo Acordo Quadro a que se refere o presente parecer vem em boa hora. Isto porque, apesar das Equipes Conjuntas de Investigação se encontrarem referidas em instrumentos internacionais desde 1988 (Convenção de Viena de 1988), até o momento não há regulamentação acerca de sua constituição e funcionamento.

Além disso a previsão das Equipes Conjuntas de Investigação na Lei 13.344/2016 confere ainda maior urgência à questão. Isto porque, à semelhança das previsões contidas nas convenções internacionais vigentes no Brasil sobre o tema<sup>2</sup>, o dispositivo legal se limita a admitir a formação dos mencionados grupos investigativos, mas não estabelece quaisquer parâmetros normativos procedimentais.

Art. 5o. A repressão ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

- I – da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros;
- II – da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores;
- III – da formação de equipes conjuntas de investigação.

Por fim, a redação e a técnica legislativa empregadas no projeto de decreto legislativo revelam-se adequadas, satisfazendo às exigências da Lei Complementar nº 95/1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

---

1 No Brasil promulgado pelo Decreto 154/1991, art. 9.1.c: "1 - As Partes Colaborarão estreitamente entre si, em harmonia com seus respectivos ordenamentos jurídicos e sua administração, com o objetivo de aumentar a eficácia das medidas de detecção e repressão, visando à supressão da prática de delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3. Deverão fazê-lo, em particular, com base nos acordos ou ajustes bilaterais ou multilaterais: (...) c) quando for oportuno, e sempre que não contravenha o disposto no direito interno, criar equipes conjuntas, levando em consideração a necessidade de proteger a segurança das pessoas e das operações, para dar cumprimento ao disposto neste parágrafo. Os funcionários de qualquer umas das Partes, que integrem as equipes, atuarão de acordo com a autorização das autoridades competentes da Parte em cujo território se realizará a operação. Em todos os casos, as Partes em questão velarão para que seja plenamente respeitada a soberania da parte em cujo território se realizará a operação;"

2 Convenção de Viena de 1988 (artigo 9.1.c); Convenção de Palermo de 2000 (artigo 19); e Convenção de Mérida de 2003 (artigo 39)

Diante do exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 787, de 2017.**

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2017.

Deputado PAULO ABI-ACKEL

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 787/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Abi-Ackel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha e Victor Mendes - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Francisco Floriano, Janete Capiberibe, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Lelo Coimbra, Leonardo Picciani, Marco Maia, Osmar Serraglio, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Aliel Machado, Capitão Augusto, Felipe Bornier, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Jerônimo Goergen, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcos Rogério, Moses Rodrigues, Nelson Marquezelli, Nilto Tatto, Pedro Cunha Lima, Pompeo de Mattos, Ricardo Izar, Rodrigo Martins, Rogério Peninha Mendonça, Sergio Zveiter e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2018.

Deputado DANIEL VILELA

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**